



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-02.2021.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600081-02.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

INTERESSADA: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL, GERSON ALVES GUARINES, RENATO REZENDE ROCHA FILHO, DIOGO HOLANDA PINHEIRO, MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) INTERESSADA: MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

Ementa.

- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC/AL). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

- PARTIDO QUE NÃO PRESTOU CONTAS NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1999 E 2013 (OMISSÃO).

- PARTIDO IMPOSSIBILITADO DE AUFERIR QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INADIMPLÊNCIA QUANTO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1999. SUSPENSÃO DECRETADA POR MEIO DO ACÓRDÃO TRE/AL Nº. 11.607/2016, REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013.

- RECEBIMENTO INDIRETO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. CUSTEIO PELO DIRETÓRIO PARTIDÁRIO NACIONAL COM PAGAMENTO DAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO ( ALUGUEL, ENERGIA, INTERNET, SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS).

- REGISTRO INCABÍVEL DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO AO PLEITO DE 2018. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (AUSÊNCIA DE ACORDO FORMALIZADO E DE ANUÊNCIA DA PARTE CREDORA). IMPOSSIBILIDADE DE USO DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA QUITAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO.

- SANÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL PELO RECEBIMENTO E USO INDEVIDOS DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO PSC, referentes ao Exercício Financeiro de 2020, determinando que o citado grêmio proceda à devolução ao Erário (Fundo Partidário/Tesouro Nacional) do montante de R\$ 54.097,16 (cinquenta e quatro mil, noventa e sete reais e dezesseis centavos), nos termos do voto do Relator.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente ao Exercício Financeiro de 2020, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO em Alagoas (PSC/AL).

Publicado edital para ciência pública, não houve impugnação às aludidas contas, conforme certificado nos autos.

Analisando os autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, em parecer preliminar de Id 9863854/9863855, detectou algumas falhas na prestação de contas em tela, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

Esta Relatoria concedeu ao PSOL/AL o prazo de 20 dias para o saneamento da aludida prestação de contas.

Devidamente intimado, o grêmio apresentou esclarecimentos e documentos a respeito da referida diligência.

Seguiu-se novo parecer daquela unidade técnica do TRE/AL, inclusive com sugestão do pronunciamento do Ministério Público e do PSC (Id 9930536/9932999).

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 9980381).

Já a agremiação em tela, apesar de intimada, não se manifestou.

Assim, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL pronunciou-se pela desaprovação das contas, inclusive com sugestão de o PSC devolva ao Erário o valor de R\$ 54.097,16, em virtude de irregularidade atinente ao recebimento indevido de recursos provenientes do Fundo Partidário (ID 10027164/10027178).

Foi concedido prazo de 5 dias para que o partido oferecesse suas razões finais. No entanto, o PSC/AL, embora notificado, ficou silente.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o pronunciamento da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, manifestando-se pela desaprovação das contas e devolução ao Tesouro Nacional daquela quantia.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro do ano de 2020, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO em Alagoas (PSC/AL).

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da mesma Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram impropriedades e irregularidades:

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do Art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

*§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Pois bem, após devida análise dos autos, enfrento e delibero sobre as possíveis impropriedades e irregularidades ora detectadas pela unidade técnica.

*8. A seguir, apontaremos as inconsistências observadas e avaliaremos o quanto comprometem a integridade das contas apresentadas pelo prestador.*

*8.1. No item 6.1 do Parecer de Exame, foi apontado que o prestador possui dívida de campanha das Eleições 2018 do candidato a Deputado Estadual, João Caldas da Silva (PC 0601080-57.2018.6.02.0000), no valor de R\$ 35.329,69 (trinta e cinco mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), assumida pelo Diretório Estadual do PSC, conforme consulta ao módulo específico no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. Contudo, a referida dívida não foi registrada na prestação de contas referente ao ano exercício 2019, (PC-PP 0600132-47.2020.6.02.0000) nem está registrada na presente prestação de contas ou sua respectiva quitação nos demonstrativos, situação que indica omissão de despesas/obrigações por parte do prestador e constitui irregularidade.*

*8.2. O item 6.2 do Parecer de Exame Id. 9932999 apontou que o partido está impedido de receber recursos*

*de Fundo Partidário, posto que o prestador ainda está omissivo em apresentar suas contas de 1999 e 2013, a Direção Estadual do PSC-AL teve todas as suas despesas quitadas pela Direção Nacional do partido. A receita estimável, no montante de R\$ 54.097,16 (cinquenta e quatro mil, noventa e sete reais e dezesseis reais) é oriunda do Fundo Partidário.*

*Entretanto, conforme informado acima, a direção partidária estadual estava impedida de receber recursos do Fundo Partidário, em razão de inadimplência quanto às contas do exercício de 1999, bem assim da suspensão decretada por meio do Acórdão TRE/AL n.º. 11.607/2016, referente às contas anuais do exercício de 2013.*

*Destacamos, ainda, que em 09/11/2017, a pedido da Direção Nacional, fora emitida Certidão acerca da situação do PSC/AL quanto à regularidade de suas prestações de contas (SEI 0003634-07.2017.6.02.8000). Posteriormente, outras Certidões foram emitidas a pedido do Diretório Estadual do PSC/AL: em 18/06/2018 (SEI 0004992-70.2018. 6.02.8000) e em 04/12/2019 (SEI 0010312- 67.2019. 6.02.8000). Dessa forma, tanto a Direção Nacional quanto a Estadual, tinham conhecimento da suspensão para recebimento de recursos do Fundo Partidário, infligida a essa última.*

*Entretanto, conforme informado no item 6.2 do Parecer de Exame a direção partidária estadual estava impedida de receber recursos do Fundo Partidário, em razão de inadimplência quanto às contas do exercício de 1999, bem assim da suspensão decretada por meio dos Acórdãos TRE/AL n.ºs. 11.607/2016 e 12.177/2017, referentes às contas anuais dos exercícios de 2013 e 2015, respectivamente.*

*Verificamos que o prestador de contas registrou as informações referentes ao pagamento das despesas como se fossem fruto de acordo de assunção de obrigações (Id. 8806863) conforme previsto no art. 23 da Resolução TSE n.º 23.546/2017. Contudo, para que ocorra essa transferência de responsabilidade, faz-se necessário a formalização de acordo, contendo dados da obrigação assumida, bem como os dados e a anuência do credor. Além disso, é expressamente vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para quitação da obrigação assumida, caso o Partido beneficiário esteja impedido de receber recursos dessa natureza.*

*(i)*

*Registre-se que não há acordo formalizado nos autos e/ou anuência de credores. A maioria das despesas encontra-se vinculada à Direção Nacional do Partido, a exemplo do contrato de locação do imóvel (Id. 9027663), das Notas Fiscais de Serviços Advocatícios (Id. 9027713), das faturas de internet (Id.9027763), contudo, o real beneficiário é sem sombra de dúvidas, a direção partidária estadual, prestadora destas contas.*

*Assim, o pagamento das despesas de manutenção do Partido (aluguel, energia, internet, serviços contábeis*

*e advocatícios), pela direção nacional, constitui repasse indireto de recursos do Fundo Partidário, acarretando a necessidade de devolução ao erário do respectivo montante.*

(i)

*Assim, o pagamento das despesas, pela direção nacional, constitui repasse indireto de recursos do Fundo Partidário, situação que configura grave irregularidade, cominada com a obrigação de devolver ao erário o recurso recebido indiretamente.*

*9. Encerrada a análise dos elementos da presente prestação de contas, considerando as graves inconsistências apontadas que comprometem a integridade e a lisura das contas, recomendamos, nos termos do art. 38, VI da Resolução 23.604/2019, o julgamento pela DESAPROVAÇÃO das contas do Diretório Estadual do Partido Social Cristão - PSC em Alagoas, relativas ao exercício 2020 (...)*

Diante das falhas apontadas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, com a possível devolução do montante de R\$ 54.097,16 (cinquenta e quatro mil, noventa e sete reais e dezesseis centavos), referentes às irregularidades verificadas nos itens acima, do parecer, consistente no recebimento indireto de recursos do Fundo Partidário, quando estava impedido de receber tais recursos.

Compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram diversas as falhas remanescentes apontadas no parecer. Urge destacar que a agremiação teve várias oportunidades para saná-las, uma vez que, inclusive, foi concedido prazo de 30 dias para defesa e a agremiação permaneceu inerte.

Desta feita, constatada a inércia do partido e a existência de diversas impropriedades e irregularidades não sanadas, tais como o pagamento das despesas de manutenção do Partido pela Direção Nacional com recursos do Fundo Partidário, quando a agremiação estava impedida de receber tais verbas públicas, constituindo repasse indireto de recursos públicos, etc, verifica-se inegável prejuízo à regularidade das contas, inclusive quanto à utilização indireta de recursos públicos.

Nesse diapasão, enfatize-se que, tendo em vista o recebimento indireto de recursos do Fundo Partidário, quando a agremiação partidária estava impedida de receber tais recursos, é de se impor a devolução do montante de R\$ 54.097,16 (cinquenta e quatro mil, noventa e sete reais e dezesseis centavos) ao Tesouro Nacional.

Sobre essa temática, destaco que a assunção das dívidas relativas à manutenção do Partido, (aluguel, energia, internet, serviços contábeis e advocatícios), pela direção nacional do PSC, pagas com recurso do Fundo Partidário, além de não ter cumprido com as formalidades exigidas para formalização do acordo de

assunção, ainda violaram norma expressa da Resolução TSE nº 23.546/2017, que veda a utilização de recursos do Fundo Partidário para quitação da obrigação assumida, caso o Partido beneficiário esteja impedido de receber recursos dessa natureza, o que é o caso dos autos. Vejamos:

*Art. 23. Órgãos partidários de qualquer esfera podem assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deve conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.*

*§ 1º Não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação se o órgão partidário originalmente responsável estiver impedido de receber recursos daquele Fundo.*

*§ 2º O disposto no § 1º não impede que os órgãos partidários de qualquer esfera assumam obrigação de outro órgão mediante a utilização de outros recursos.*

Assim, configurado o repasse indireto de recursos do Fundo Partidário, impositiva é a necessidade de devolução ao Erário do correspondente montante.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO POLÍTICO RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2015 - JULGAMENTO REALIZADO COM BASE NAS REGRAS MATERIAIS PREVISTAS PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/2014 (RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017, ART. 65, § 3º, II). FALHAS FORMAIS, SEM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS.*

(i)

*7) UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELA DIREÇÃO NACIONAL PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL, QUE TOTALIZARAM R\$ 671.943,00, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE ESTE ÓRGÃO REGIONAL ESTAVA IMPEDIDO DE RECEBER RECEITAS DESSA NATUREZA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/2014, ART. 23) - RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL PELA IRREGULARIDADE, VENCIDO NO PONTO A POSIÇÃO DO RELATOR NO SENTIDO DE QUE A FALHA NÃO PODERIA JUSTIFICAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS, DEVENDO SER EXAMINADA E REPRIMIDA NO JULGAMENTO DAS CONTAS DA DIREÇÃO NACIONAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (TRE - SC - PRESTACAO DE CONTAS n 6561, ACÓRDÃO n 33000 de 07/03/2018, Relator: CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 51, Data 11/04/2018, Página 03-04)*

*Ementa:*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. (i) REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA DIRETÓRIO IMPEDIDO DE RECEBÊ-LAS. PAGAMENTO DE DESPESAS. REPASSE INDIRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 48 E 52 DA RES. Nº 23.432/14-TSE. (...) IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 0,98% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR O ERÁRIO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 44, § 5º, DA LEI Nº 9.096/95, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 13.165/ 2015.*

*(i)*

*9. O repasse de verbas do fundo partidário, ainda que de forma indireta, para diretórios estaduais e municipais que tenham contra si decisão da justiça eleitoral que importe na suspensão de recebimento de recursos do fundo partidário viola os art. 48 e 52, da Res. nº 23.432/14-TSE, e caracterizam irregularidade nas contas.*

*(i)*

*(TSE - Prestação de Contas Anual nº 15623 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 29/04/2021 - Rel. Min. Edson Fachin - DJE de 10/05/2021)*

*Ementa:*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2007. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

*(...)*

*4. Ainda que se admita que o diretório nacional da agremiação não tivesse ciência, à época, da publicação da decisão que suspendeu o repasse das cotas do Fundo Partidário aos diretórios regionais, certo é que as esferas partidárias sancionadas estavam cientes da impossibilidade de receber tais recursos, não podendo se escusar do cumprimento de decisão judicial da qual tinham prévio conhecimento.*

*5. Os valores depositados indevidamente à conta dos órgãos regionais da agremiação devem ser restituídos ao Diretório Nacional do Partido, o qual já procedeu ao ressarcimento dos cofres públicos com recursos próprios.*

*6. O repasse indireto de recursos oriundos do Fundo Partidário, destinados pelo órgão nacional a diretórios estaduais impedidos de recebê-los, por intermédio dos diretórios municipais, é irregularidade que, acaso confirmada, sujeita a agremiação à suspensão do recebimento destes recursos. Sua aferição, todavia, compete aos juízes eleitorais, no âmbito das contas prestadas nas respectivas jurisdições, por se*

*tratar de irregularidade em sede municipal, cujo exame refoge à competência deste Tribunal. (...)*

(TSE - Prestação de Contas nº 21 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 19/08/2014 - Rel. Min. Luciana Lóssio - DJE de 26/09/2014, Página 49)

Pois bem, nos presentes autos, a irregularidade referente ao uso indevido do Fundo Partidário, no valor de R\$ 54.097,16, correspondeu ao percentual de 95,52% da movimentação total partidária do ano de 2020.

Não bastasse isso, a assunção de dívida de campanha de candidato que concorreu ao pleito de 2018, pelo PSC/AL, ora mencionada, no valor de R\$ 35.329,69, equivale a 62,38% da movimentação do grêmio em 2020.

Essa assunção de dívida, como visto, não se encontra regular, já que não há acordo formalizado e nem a anuência da parte credora. Afora isso, a legislação de regência não permite o uso do Fundo Partidário para se quitar esse tipo de obrigação.

Essas irregularidades, na verdade, são bastante graves, por violarem frontalmente as normas vigentes, no trato da verba pública do Fundo Partidário. E, consoante assentado, atingiram elevado percentual frente a movimentação financeira no exercício sob análise.

Nesse sentido também se posicionou a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

(i)

*A omissão de despesa/obrigação resultante da assunção de dívida de campanha relativa às Eleições 2018 pelo órgão estadual, bem como a ausência de qualquer notícia de sua quitação, considerando o grande lapso temporal e o significativo valor envolvido, é irregularidade relevante, que compromete a confiabilidade das contas.*

*Do mesmo modo, verifica-se que o prestador fez uso de recursos que estava impedido de utilizar.*

*Conforme destacado pela SCEP, a direção partidária estadual estava impedida de receber recursos do Fundo Partidário, em razão de inadimplência quanto às contas do exercício de 1999, bem assim da suspensão decretada por meio dos Acórdãos TRE/AL n.ºs. 11.607/2016 e 12.177/2017, referentes às contas anuais dos exercícios de 2013 e 2015, respectivamente.*

*Não obstante, a direção nacional do PSC realizou o pagamento de despesas do órgão estadual com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 54.097,16 (cinquenta e quatro mil, noventa e sete reais e dezesseis reais), o que implica evidente repasse indireto de tal verba, burlando as determinações da Justiça Eleitoral que fixaram o impedimento.*

*Veja-se que a irregularidade atingiu quase a totalidade dos recursos recebidos pelo Partido no exercício em análise.*

*O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais*

*previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência e merecem a desaprovação.*

*Ademais, o recebimento indevido de verba do Fundo Partidário, na linha da manifestação da SCEP, enseja a necessidade de devolução dos recursos ao erário, nos termos do art. 58, §2º, da Res. TSE 23.604/2019.*

(...)

Esse contexto bem evidencia a má-fé do partido, notadamente pelo fato de utilizar indevidamente recursos do Fundo Partidário, quando nem poderia usar esse tipo de verba, por ter sido impedido por decisão desta Justiça Especializada em outro feito, conforme ressaltado pela unidade técnica.

Com efeito, o conjunto dessas falhas compromete a higidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, em virtude do que fora apontado nos pareceres técnicos e ministerial.

Diante do exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC**, referentes ao Exercício Financeiro de 2020, determinando que o citado grêmio proceda à devolução ao Erário (Fundo Partidário/Tesouro Nacional) do montante de R\$ 54.097,16 (cinquenta e quatro mil, noventa e sete reais e dezesseis centavos).

É como voto.

Des. Eleitoral **SÉRGIO DE ABREU BRITO**

Relator